



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0085121-95.2019.8.17.2001**

AUTOR: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

O Art. 99, § 4º do NCPC estabelece que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando tratar-se de demanda recorrente, na qual não se verifica êxito nas conciliações quando ainda não houve a realização da perícia médica, e em nome princípios da Celeridade e Economia processual, verifico ser mais razoável que a audiência de conciliação seja realizada após a realização da prova pericial. Cite-se a parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia.

Recife, 10 de dezembro de 2019.



Dilza Christine Lundgren de Barros

Juíza de Direito em substituição





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0085121-95.2019.8.17.2001
AUTOR: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 55270217, conforme segue transcrito abaixo:

" O Art. 99, § 4º do NCPC estabelece que "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando tratar-se de demanda recorrente, na qual não se verifica êxito nas conciliações quando ainda não houve a realização da perícia médica, e em nome princípios da Celeridade e Economia processual, verifico ser mais razoável que a audiência de conciliação seja realizada após a realização da prova pericial. Cite-se a parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia."

RECIFE, 20 de dezembro de 2019.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau

